



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 05 de novembro de 2019

Página | 1

## PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

## ATOS NORMATIVOS

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI

#### LEI Nº 1.783 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, EDIFICADA NA RUA NARCISO, Nº 342, BAIRRO: PORTAIS - CAJAMAR/SP, PARA “E.M.E.B. PROFESSOR ELISEU GOMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

“Projeto de Lei de Autoria do Vereador Claudinei Lúcio Rodrigues ”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica redenominada “E.M.E.B. PROFESSOR ELISEU GOMES” a “EMEB Portal dos Ipês III”, criada pelo Decreto Municipal nº 5.961/18, localizada na Rua Narciso, nº 342, Bairro: Portais, Cajamar/SP.

Parágrafo único: A biografia do homenageado fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º A Diretoria Municipal de Educação providenciará a execução e instalação da placa nominativa da unidade escolar de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de novembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO  
Prefeito Municipal

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA  
Secretário Municipal de Educação

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezanove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA  
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito

#### ANEXO

#### BIOGRAFIA

“PROFESSOR ELISEU GOMES”



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 05 de novembro de 2019

Página | 2

O Professor Eliseu Gomes, nasceu na cidade de Piracicaba, no Estado de São Paulo, de família tradicional na cultura musical, formou-se em música e artes e posteriormente em contabilidade.

No dia 01 de abril de 1971, em substituição de outro professor por 60 dias, veio lecionar na Escola Estadual Suzana Dias, onde permaneceu até o ano de 1999, sendo que também trabalhou nas Escolas Walter Ribas, Maria Elce, em Jordanésia e nas Escolas Tenente Marques, Ana Garrido Orlandin e São Luiz no Polvilho, trabalhos estes que fizeram do Professor Eliseu um Mestre da cultura entre os alunos.

Quantos alunos passaram pelas fanfarras organizadas e treinadas por ele, suas exigências era o marco de seu trabalho, pois exigia dedicação, respeito, pontualidade, comprometimento e principalmente companheirismo, quem desfilava no dia sabia que tudo iria dar certo, o treinamento tinha a mão do Professor Eliseu, até uniforme ele conseguia para diferenciar e coroar o belo trabalho que seria contemplado pela população, pois a evolução da fanfarra era algo magistral, tinha a harmonia e organização que somente os grandes mestres da música conseguem, e o Professor Eliseu era um destes mestres que todos admiravam.

Outros trabalhos também foram desenvolvidos por ele na cidade como: Gincana, grupos de Danças Folclóricas, jogos entre escolas “Quem não Sabe Aprende”, Festas Juninas, Aniversários de Cajamar, Corais, exposição de artes, entre outros eventos realizados.

Foi funcionário da Prefeitura de Cajamar, onde montou a fanfarra municipal e eventos.

Tudo que se dedicou a fazer se tornou realidade, e principalmente alcançou êxito, pois seus alunos hoje enxergam os objetivos que tinha o intuito de transformá-los em homens mais cultos, capacitados e dignos, onde o objetivo era alcançar a perfeição na vida, e hoje são orgulhosos por terem em seu currículo as aulas do Professor Eliseu Gomes, onde veio para ficar como professor substituto por apenas 60 dias e por força maior de Deus nos contemplou por quase 30 anos de dedicação a cidade de Cajamar.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 6.130 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

“QUALIFICA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NOS TERMOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.557/19”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a solicitação da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO quanto a sua qualificação como Organização Social na área da Saúde, com interesse em firmar futuro Contrato de Gestão com a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 9.637/98 e Lei Municipal nº 1.186, de 11 de novembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.199, de 01 de março de 2006; e

Considerando os documentos que instruem o Processo Administrativo nº 10.557/19, em observância à Lei Municipal nº 1.186/05, com as alterações posteriores.

## D E C R E T A:

Art. 1º Fica QUALIFICADA como ORGANIZAÇÃO SOCIAL, para atuação na área da SAÚDE, oportunamente através de Contrato de Gestão, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.708.771/0001-00, estabelecida na Avenida Robert Kennedy nº 2.900 – Bairro Assunção – São Bernardo do Campo – São Paulo/SP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de novembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO  
Prefeito Municipal

Registrado na Diretoria Técnica Legislativa, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove e publicado no Diário Oficial do Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 05 de novembro de 2019

Página | 3

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA  
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito

### DECRETO Nº 6.131 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO URBANÍSTICO DA CONTRAPARTIDA, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 175/19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

Considerando a instituição, por meio da Lei Complementar nº 175, de 10 de outubro de 2019, do “Instrumento Jurídico Urbanístico da Contrapartida” entendida como o conjunto de ações necessárias à compensação mitigatória dos impactos dos Empreendimentos, no território Municipal;

Considerando a necessidade de regulamentar disposições da Lei Complementar nº 175 de 10 de outubro de 2019, no que concerne ao cálculo, ao adimplemento, à forma e as demais especificações do Instrumento Jurídico Urbanístico da Contrapartida; e

Considerando o contido no Processo Administrativo nº 10.323/2019.

#### D E C R E T A:

Art. 1º O cálculo, o adimplemento, a forma e as demais especificações para a aplicação da Contrapartida, deverão observar as disposições deste Decreto.

Art. 2º O cálculo do valor para adimplemento da Contrapartida será resultado da composição dos seguintes parâmetros:

- I -Custo das Melhorias na Infraestrutura Urbana, nos casos em que a análise do projeto indicar a necessidade dessas obras e serviços;
- II -Zona de Uso onde está localizado o empreendimento;
- III -Porte da Construção; e
- IV -Categoria de Uso.

Art. 3º O Custo das Melhorias na Infraestrutura Urbana referido no inciso I do art. 2º deste Decreto, em conjunto com os demais parâmetros estabelecidos nos demais incisos desse mesmo artigo, representará o valor definido em Lei.

§1º Para fins de cálculo do Custo das Melhorias referido no “caput” deste artigo, será considerado o Custo Unitário Base - CUB - para o m<sup>2</sup> (metro quadrado) de construção, publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON/SP, ou outra base de cálculo oficial que vier a substituí-lo, considerando, para tanto, o último Boletim publicado.

§2º O Custo das Melhorias será apurado com base em orçamento detalhado, elaborado pelo empreendedor, conforme Tabelas de Composições e Preços para Orçamentos – TCPO, a ser entregue anexa, indicando:

- I -o custo total das melhorias, com descrição detalhada dos preços de cada item;
- II -o custo total da obra;
- III -a equivalência entre o orçamento das melhorias e o custo total da obra.

§3º Se o custo das obras de melhoria na infraestrutura urbana ultrapassar o limite de 5% estabelecido no “caput” deste artigo deverá ser adotado os seguintes procedimentos:

I -sendo a implantação do empreendimento de relevante interesse público, a Administração Municipal elegerá, até o prazo de 60 (sessenta) dias, de forma expressa, dentre aquelas inicialmente previstas, as que desejam que sejam executadas ou compensadas pelo empreendedor, ficando este desobrigado das demais obrigações que superem ao mencionado limite;

II -não sendo de relevante interesse público, o projeto deverá ser adequado, de tal forma que as obras de melhoria necessárias observem o limite de que trata o “caput” deste artigo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 05 de novembro de 2019

Página | 4

§4º No caso do inciso II do §3º deste artigo, havendo interesse do empreendedor em manter o projeto original, caberá a ele executar e custear integralmente a totalidade das obras.

§5º Quando a implantação do empreendimento for considerada pela Administração Municipal de relevante interesse público, o percentual excedente de que trata o inciso I do §3º deste artigo poderá ser suportado pela Municipalidade, desde que tecnicamente justificável.

§6º Quando as medidas mitigadoras indicadas incluírem doação de área privada ao Município, o empreendedor deverá elaborar o projeto e os memoriais descritivos, e oficializar junto à Prefeitura Municipal e ao Cartório de Registros de Imóveis da jurisdição a respectiva doação.

Art. 4º A Zona de Uso onde está localizado o empreendimento a que alude o inciso II do art. 2º deste Decreto observará as seguintes alíquotas para adimplemento da Contrapartida:

- I -1,5% (um e meio por cento) para os empreendimentos localizados nas Zonas de Uso Predominantemente Industriais - ZUPI's e Zonas Mistas Urbanas - ZMU's;
- II -1% (um por cento) para os empreendimentos localizados nas Zonas Exclusivamente e Predominantemente Residenciais - ZER's;
- III -0,5% (meio por cento) para os empreendimentos localizados na Zona Mista Especial - ZME, Zona de Mineração - ZMI e Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- IV - isenta para as demais Zonas.

Art. 5º O Porte da Construção mencionado no inciso III do art. 2º observará as alíquotas abaixo para adimplemento da Contrapartida:

- I -1,5% (um e meio por cento) para construções com área superior a 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados);
- II -1,0% (um por cento) para construções com área superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) até 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados);
- III -0,5% (meio por cento) para construções com área superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) até 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);
- IV -isenta para construções com área igual ou inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

Art. 6º A Categoria de Uso de que trata o inciso IV do art. 2º deste Decreto, observará as alíquotas seguintes para o adimplemento da Contrapartida, caracterizadas no Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV:

- I -1,5% (um e meio por cento) para os edifícios de escritórios, shopping centers e atividades incômodas caracterizadas no EIV/RIV;
- II -1,0% (um por cento) para comércios varejistas diversificados e atacadistas, para serviços diversificados e especiais, para instituições diversificadas e especiais, e para indústrias, com área superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- III -0,5% (meio por cento) para residência multifamiliar com mais de 300 (trezentas) unidades.

Art. 7º Na composição do valor da Contrapartida, o parâmetro relativo ao inciso I, do art. 2º deste Decreto, será considerado integralmente, até o limite estabelecido no "caput" do art. 3º deste Decreto.

§1º Se o valor em causa for inferior ao limite, os demais parâmetros serão considerados para composição da Contrapartida até o limite, observada a sequência do parâmetro com valor mais alto para o mais baixo.

§2º Sobre as construções com área inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) não incidirá a Contrapartida referente aos artigos 5º e 6º deste Decreto.

§3º Desde que justificável tecnicamente, a critério da Administração Pública, as alíquotas estabelecidas nos artigos 5º e 6º deste Decreto poderão ser reduzidas.

Art. 8º O adimplemento da Contrapartida poderá ser efetuado por meio das seguintes modalidades:

- I -execução das obras definidas no inciso I do art. 2º deste Decreto;
- II -em forma de pecúnia;
- III -execução de serviços e obras consorciadas, a serem definidas pela Administração Pública, quando na composição do valor da Contrapartida existir parcela referente aos parâmetros definidos nos incisos II a IV do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único: O valor dos serviços e obras referidas no inciso III deste artigo não poderá ultrapassar a proporção dessas parcelas no valor total da Contrapartida.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 05 de novembro de 2019

Página | 5

Art. 9ª Contrapartida, caso seja cumprida em pecúnia, independentemente de se originar de forma compulsória ou espontânea, deverá ser recolhida na Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da respectiva Guia de Recolhimento, e os recursos serão administrados pela SMMDU, para o cumprimento da respectiva finalidade.

Art. 10. O pagamento da Contrapartida poderá ser parcelado, sendo que o cronograma de pagamento não poderá exceder ao cronograma de execução da obra ou do empreendimento.

Art. 11. Se o empreendedor optar pela execução de obras e serviços, sejam aquelas aludidas no inciso I do art. 2º ou aquelas aludidas no inciso III do art. 8º deste Decreto, deverá ser estipulada caução no valor correspondente das obras ou fiança bancária/seguro fiança.

Art. 12. O prazo para início dos pagamentos ou execução das obras e serviços decorrentes da Contrapartida não poderá exceder ao prazo de validade do Alvará de Execução para início das obras do empreendimento, estipulado no Código de Obras Municipal.

§1ª execução das obras e serviços decorrentes da Contrapartida deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor, devendo sua conclusão preceder à expedição do “habite-se” ou documento equivalente e, quando for o caso, a expedição do Alvará de Funcionamento na Edificação.

§2ª Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos, bem como para os empreendimentos concluídos em etapas, a Anuência Prévia a ser expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano - SMMDU, a pedido do empreendedor, poderá vincular a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, desde que tecnicamente possível.

Art. 13. Após o procedimento de análise e aceitação do EIV/RIV e/ou Polo Gerador de Tráfego/Relatório de Impacto de Trânsito - PGT/RIT, o(s) representante(s) da(s) Secretaria(s) Municipais competente(s) emitirá(ão) manifestação técnica conclusiva, condição necessária à emissão de Anuência Prévia e à emissão de seu respectivo Termo de Compromisso.

§1ª Anuência Prévia é o documento que anui a implantação de intervenções no Sistema Viário ou de bem público em decorrência do licenciamento do exercício de atividade econômica e/ou institucional ou em decorrência da aprovação de projeto de implantação, reforma ou ampliação de um empreendimento enquadrado como empreendimento de impacto e/ou PGT.

§2ª O Termo de Compromisso é o documento de cunho contratual celebrado entre o Município de Cajamar, por meio do órgão competente, e o representante legal do proprietário do empreendimento e/ou do responsável pela implantação da atividade pretendida ou do empreendimento anuído provisoriamente.

§3ª O modelo de cada um dos documentos de que trata este artigo será objeto de Instrução Normativa a ser editada pela SMMDU.

Art. 14. A Anuência Prévia e o seu respectivo Termo de Compromisso, para os empreendimentos enquadrados como empreendimentos de impacto e/ou PGT's, são documentos obrigatórios, cuja apresentação é condição necessária para o licenciamento, pela SMMDU, das obras relativas à implantação do empreendimento ou para o licenciamento do exercício de atividades econômicas e/ou institucionais pretendidas pelo proprietário/empreendedor.

§1ª A inobservância deste artigo pelo empreendedor ou pelo responsável legal pelo exercício da atividade econômica ou institucional pretendida implicará a aplicação das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras Municipal e demais legislações pertinentes.

§2ª A expedição da Anuência Prévia e do respectivo Termo de Compromisso se dará no próprio expediente de aprovação do EIV/RIV e PGT/RIT.

Art. 15. A Anuência Prévia terá validade de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada uma vez por igual período, mediante nova análise técnica, que homologará, ou não, as condições anteriormente definidas.

Art. 16. O Termo de Compromisso terá sua validade definida de acordo com a especificidade da obra e/ou atividade, em consonância com o cronograma físico de implantação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias elencadas no referido termo, parte integrante da Anuência Prévia.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 05 de novembro de 2019

Página | 6

Art. 17.O Termo de Compromisso conterá todas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias, internas e externas ao empreendimento, destinadas a minimizar ou eliminar o impacto a ser ocasionado pelo empreendimento enquadrado como de impacto ou Polo Gerador de Tráfego.

Parágrafo único:No caso da impossibilidade de mitigação completa dos impactos negativos causados pela implantação da atividade ou do empreendimento enquadrado como de impacto ou PGT, deverão ser apresentadas novas medidas compensatórias.

Art. 18.Concluídas as obras mitigadoras e/ou compensatórias previstas no Termo de Compromisso e as obras do empreendimento enquadrado como de impacto e/ou PGT, o empreendedor deverá protocolar solicitação do “habite-se” ou documento equivalente na Divisão de Arquivo Geral e Protocolo, da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único:A expedição do “habite-se” ou documento equivalente pela SMMDU estará condicionada à expedição da Anuência Definitiva pela Secretaria Municipal competente, representada pelo aceite da Administração Pública.

Art. 19.A Secretaria Municipal competente realizará vistoria ao empreendimento enquadrado como de impacto e/ou PGT, a fim de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso e emitirá o respectivo Termo de Vistoria.

Parágrafo único:O Termo de Vistoria é o documento que atesta o cumprimento integral do Termo de Compromisso celebrado entre o Município e o representante legal do proprietário do empreendimento e/ou do responsável pela implantação da atividade pretendida ou do responsável pela implantação das intervenções no Sistema Viário municipal ou de bem público.

Art. 20.O Termo de Vistoria é documento obrigatório e necessário à emissão da Anuência Definitiva pela Administração Pública.

Art. 21.A Anuência Definitiva e seu respectivo Termo de Vistoria, documentos obrigatórios para a expedição do “habite-se” ou documento equivalente, serão encaminhados à SMMDU, para as demais providências relativas à expedição deste último documento, o qual autoriza a ocupação do empreendimento enquadrado como de impacto e/ou PGT.

Parágrafo único: Os modelos de cada um dos documentos de que trata este artigo será objeto de Instrução Normativa a ser editada pela SMMDU.

Art. 22.A Secretaria Municipal competente emitirá a Anuência Definitiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente por até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de encaminhamento, pela SMMDU, do expediente administrativo relativo à solicitação do “habite-se” ou documento equivalente, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

Art. 23.Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos, bem como para os empreendimentos concluídos em etapas, a Secretaria Municipal competente poderá emitir a Anuência Parcial, atestando que foram implantadas as medidas mitigadoras parciais estabelecidas no Termo de Compromisso, as quais estão vinculadas à edificação e/ou etapa do empreendimento objeto de concessão de habite-se parcial ou documento equivalente.

Art. 24.Constatado, a qualquer tempo, o não cumprimento das diretrizes a que alude ao Código de Obras Municipal, ou o não cumprimento do cronograma de implementação relativo às medidas mitigadoras, compatibilizadoras e/ou compensatórias, o empreendedor e/ou o responsável legal pelo exercício das atividades pretendidas serão notificados pela SMMDU, para que se regularize a situação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único: O não atendimento da notificação preliminar pelo empreendedor ou pelo responsável legal pelo exercício das atividades pretendidas, no prazo estabelecido, poderá implicar no embargo da obra, na interdição do estabelecimento ou empreendimento e na aplicação das multas decorrentes, nos termos do disposto no Código de Obras Municipal e Código de Posturas Municipais, e, quando for o caso, na perda da garantia efetuada mediante caução em dinheiro ou fiança bancária/seguro fiança.

Art. 25.No caso da impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas ou de seu cumprimento dentro do prazo previsto no Termo de Compromisso, parte integrante da Anuência Prévia, por fatores alheios à sua atuação, o empreendedor poderá apresentar mediante protocolo, pedido autônomo à SMMDU, contendo os elementos justificativos de inviabilidade, a solicitação de novo prazo e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§1ºQuando a impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Compromisso, parte integrante da Anuência Prévia, perdurar por mais de 12 (doze) meses, a SMMDU deverá retificar tais documentos, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida.

§2ºA inexecução das obras e atividades objeto da Anuência Prévia não desobriga o proprietário do empreendimento e/ou do responsável pela implantação da atividade pretendida ao cumprimento do Termo de Compromisso.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 05 de novembro de 2019

Página | 7

Art. 26. Para os Empreendimentos e as Atividades enquadrados no §2º, do art. 12 deste Decreto, no que se refere à categoria de uso disposta no art. 6º deste Decreto, deverá ser aplicada a alíquota do uso predominante.

Art. 27. Os imóveis, edificações e empreendimentos já existentes por ocasião da publicação deste decreto, que comportem atividades geradoras de interferência no tráfego, enquadrados ou não como PGT's, em que haja interesse do proprietário e/ou locatário em promover qualquer alteração relacionada à operação do sistema viário, deverá formular pedido à Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano mediante protocolo e, caso deferido, as despesas com a execução das alterações correrão a expensas do interessado.

Art. 28. Todo expediente administrativo a ser protocolado para a SMMDU, envolvendo o licenciamento de obra ou o licenciamento de exercício de atividade em edificações e/ou empreendimentos que comportem atividades geradoras de impacto e/ou interferência no tráfego, deverão ser instruídos em processos administrativos específicos, em atendimento às Leis que regulamentam os presentes instrumentos urbanísticos.

§1º Os processos administrativos protocolados antes da publicação deste Decreto, que ainda se encontrem em tramitação nas Secretarias Municipais competentes, também deverão ser instruídos em atendimento ao presente decreto, devendo tal documentação ser exigida do interessado no momento oportuno, por meio de "comunique-se".

§2º Após a implantação dos PGT's e exercício pleno das atividades geradoras de interferência no tráfego a eles vinculada, a Prefeitura Municipal de Cajamar, por meios de seus órgãos competentes, poderá solicitar aos proprietários/empreendedores e/ou responsáveis legais pelo seu uso as informações complementares pertinentes destinadas a subsidiar estudos ou pesquisas para o aperfeiçoamento do processo de licenciamento de empreendimentos desta natureza no Município.

§3º O interessado fica ciente de que a não aprovação do EIV/RIV e/ou PGT/RIT, ou o não atendimento das exigências ulteriores consignadas na Certidão de Diretrizes, em decorrência da análise do EIV/RIV, implicará a cassação das licenças e/ou autorizações eventualmente concedidas e a aplicação das penalidades previstas nos Códigos Municipais, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 29. As despesas decorrentes do objeto deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de novembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO  
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES  
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrado na Diretoria Técnica Legislativa, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove e publicado no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA  
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito

### DECRETO Nº 6.132 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE O USO DA ARBITRAGEM PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E SUAS AUTARQUIAS SEJAM PARTE."

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que o art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 9.307/96, com a redação dada pela Lei nº 13.129/15, no art. 2º, §3º, estabelece que a arbitragem, em que seja parte a administração pública direta, será observado o princípio da publicidade;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 05 de novembro de 2019

Página | 8

Considerando que a arbitragem é uma forma extrajudicial de solução de conflitos (art. 1º da Lei nº 9.307/96) e gera mensurável e evidente economia aos cofres públicos municipais, sendo adotada amplamente por entes públicos em todo país e em todo mundo;

Considerando que o Termo de Arbitragem é o instrumento organizador do procedimento arbitral, podendo as Partes disciplinar, além do previsto no Regulamento, tudo o mais que seja de interesse das partes, inclusive as questões referentes às informações e documentos que poderão ser divulgados, observando o disposto na legislação de regência no que concerne à Administração Pública Direta.

**D E C R E T A:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o emprego, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, da arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único - Este decreto não se aplica:

- I -Aos projetos contemplados com recursos provenientes de financiamento ou doação de agências oficiais de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, quando essas entidades estabelecerem regras próprias para a arbitragem que conflitem com suas disposições;
- II -Aos casos em que legislação específica que regulamente a questão submetida à arbitragem dispuser de maneira diversa;
- III – As causas que envolvam direitos indisponíveis.

Art. 2º Os instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Pública direta e suas autarquias poderão conter cláusula compromissária, em razão de sua especialidade ou valor.

Parágrafo único - Cabe à autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional decidir a respeito da utilização da cláusula compromissária, salvo quando houver pronunciamento de órgão colegiado competente para traçar diretrizes do contrato, optando pelo emprego da cláusula a que se refere este artigo.

Art. 3º A arbitragem será sempre de direito na forma da lei de arbitragem e deverá a sentença ser publicada no diário oficial eletrônico, devendo ser celebrado o termo/compromisso arbitral pela autoridade responsável, prevista no art. 1º, §2º da Lei de Arbitragem Brasileira.

### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º O Gabinete do Prefeito será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela Administração Pública direta e suas autarquias, considerando o que dispõe o art. 1º, §2º da Lei de Arbitragem Brasileira.

§ 1º As convenções de arbitragem deverão conter os seguintes elementos:

- I -a cidade de Cajamar como a sede da arbitragem;
- II -a escolha das leis da República Federativa do Brasil como sendo a lei aplicável, vedado o julgamento por equidade;
- III -a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável à arbitragem;
- IV -a eleição do juízo da comarca sede da arbitragem como competente para o processamento e julgamento das demandas correlatas ou cautelares, quando cabível;
- V -o adiantamento das despesas pelo requerente da arbitragem;
- VI -A composição do tribunal arbitral por árbitro único ou colegiado, na forma do regulamento arbitral da entidade selecionada, indicados de acordo com o regulamento da Câmara Arbitral indicada, podendo ser escolhido árbitro único em causas de menor valor ou menor complexidade e sempre que atenda a economicidade do procedimento.
- VII -a vedação de condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 05 de novembro de 2019

Página | 9

§2º Para fins do disposto no inciso III do §1º deste artigo, o idioma aplicável à arbitragem não impede a utilização de documentos técnicos redigidos em outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as partes quanto à sua tradução.

Art. 5º Cabe ao Gabinete do Prefeito designar nos termos do art. 21, §3º da Lei de Arbitragem Brasileira, procurador municipal para representar ou assistir o Município em todas as etapas do procedimento arbitral.

### SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO

Art. 6º O procedimento arbitral será regido pelo regulamento de arbitragem da Câmara Arbitral eleita.

Art. 7º Quando não houver indicação da Câmara Arbitral no instrumento obrigacional, caberá ao requerente da arbitragem escolher, no momento da apresentação de seu pleito, a Câmara Arbitral encarregada de administrar a arbitragem.

Parágrafo único - Nos casos em que couber à Administração Pública direta e suas autarquias a escolha da Câmara Arbitral, tal ônus recairá sobre o gestor do instrumento obrigacional.

Art. 8º As despesas com a realização da arbitragem serão adimplidas na forma como dispuser o regulamento da Câmara Arbitral escolhida, observado o disposto no inciso V, do §1º do art. 4º deste decreto.

Parágrafo único - Os agentes públicos responsáveis pela gestão de instrumentos obrigacionais que contenham cláusula compromissória adotarão as providências de sua alçada para solicitação de recursos orçamentários para o adimplemento de despesas incorridas com o procedimento arbitral.

Art. 9º As sentenças arbitrais que imponham obrigação pecuniária à Administração Pública direta e suas autarquias serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou de obrigações de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

Parágrafo único. Fica dispensado do regime de precatórios ou requisições de pequenos valores os pagamentos atinentes a honorários do árbitro e taxa de administração do procedimento.

### SEÇÃO III DOS ARBITROS

Art. 10. A Administração Pública poderá apresentar questionamentos a entidade arbitral quando constatar que o (s) árbitro(s) possuam interesse direto ou indireto no resultado da arbitragem.

### SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE

Art. 11. Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.

§1º Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do procedimento arbitral as Petições, Laudos Periciais, Termo de Arbitragem ou instrumento congêneres e decisões dos árbitros.

§2º O Gabinete do Prefeito disponibilizará os atos do procedimento arbitral na rede mundial de computadores, podendo impor sigilo sobre segredos comerciais da administração e atos que coloquem em risco a segurança pública.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As disposições deste decreto se aplicam aos instrumentos obrigacionais celebrados com cláusula compromissória antes de sua vigência, no que couber.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 05 de novembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 05 de novembro de 2019

Página | 10

Registrado na Diretoria Técnica Legislativa, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove e publicado no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA  
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 2.556, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

Fica cessada a designação para responder pela Direção da EMEB “Maria Gonçalves de Freitas Gonçalves”, da servidora pública MARTA REGINA GRESPAN FIGUEIREDO – R.E. 7.059, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental, portadora da Cédula de Identidade nº R.G. nº 15.551.998-0, retroage a 07 de outubro de 2019, revoga a Portaria nº 506/16.

### PORTARIA Nº 2.557, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

Fica concedida, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar), e alterações, ao servidor público, senhor EZEQUIAS DOS SANTOS DE LIMA - R.E. nº 13.311, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 19.645.331-8, ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – ENSINO FUNDAMENTAL, licença prêmio relativa ao quinquênio de 01/04/2011 a 31/03/2016, pelo período de 60 (sessenta) dias.

A licença ora concedida, terá início em 21 de outubro de 2019 e término em 19 de dezembro de 2019, devendo o servidor apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente no primeiro dia útil subsequente ao término, retroage a 21 de outubro de 2019.

### PORTARIA Nº 2.558, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

Fica concedida, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar), e alterações, ao servidor público, senhor HERON HILNÔR SILVA E LINS - R.E. nº 11.434, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 36.361.298-1, ocupante do cargo efetivo de MÉDICO PLANTONISTA, licença prêmio relativa ao quinquênio de 20/10/2010 a 19/05/2015, pelo período de 30 (trinta) dias.

A licença ora concedida, terá início em 17 de dezembro de 2019 e término em 15 de janeiro de 2020, devendo o servidor apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente no primeiro dia útil subsequente ao término.

### PORTARIA Nº 2.559, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

Fica concedida, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar), e alterações, ao servidor público, senhor HERON HILNÔR SILVA E LINS - R.E. nº 11.957, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 36.361.298-1, ocupante do cargo efetivo de MÉDICO PLANTONISTA, licença prêmio relativa ao quinquênio de 20/10/2010 a 19/05/2015, pelo período de 30 (trinta) dias.

A licença ora concedida, terá início em 17 de dezembro de 2019 e término em 15 de janeiro de 2020, devendo o servidor apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente no primeiro dia útil subsequente ao término.

### PORTARIA Nº 2.560, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

Fica concedida, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar), e alterações, a servidora pública, senhora MARIA DE LURDES BARBOSA NOGUEIRA - R.E. nº 8.543, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 17.145.516-2, ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – ENSINO FUNDAMENTAL, licença prêmio relativa ao quinquênio de 28/09/2012 a 27/11/2017 (em decorrência de 02 faltas injustificadas), pelo período de 30 (trinta) dias.

A licença ora concedida, terá início em 21 de novembro de 2019 e término em 20 de dezembro de 2019, devendo o servidor apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente no primeiro dia útil subsequente ao término.

### PORTARIA Nº 2.561, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

Fica concedida, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar), e alterações, ao servidor público, senhor RENATO JOSÉ DA SILVA - R.E. nº 10.146, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 34.157.494-6, ocupante do cargo efetivo de AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, licença prêmio relativa ao quinquênio de 20/10/2010 a 19/05/2015, pelo período de 30 (trinta) dias.

A licença ora concedida, terá início em 23 de dezembro de 2019 e término em 21 de janeiro de 2020, devendo o servidor apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente no primeiro dia útil subsequente ao término.

### PORTARIA Nº 2.562, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, 05 de novembro de 2019

Página | 11

Fica concedida, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar), e alterações, a servidora pública, senhora ANDRÉIA MARIA MESQUITA ALMEIDA - R.E. nº 14.145, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 30.419.583-2, ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – ENSINO FUNDAMENTAL, licença prêmio relativa ao quinquênio de 03/09/2012 a 02/11/2017 (em decorrência de 02 faltas injustificadas), pelo período de 30 (trinta) dias. A licença ora concedida, terá início em 20 de novembro de 2.019 e término em 19 de dezembro de 2.019, devendo a servidora apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente no primeiro dia útil subsequente ao término.

### **PORTARIA Nº 2.563, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Fica concedida, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar), e alterações, a servidora pública, senhora EDI CAVALCANTI GALDIKS - R.E. nº 14.861, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 17.810.987-3, ocupante do cargo efetivo de MONITOR EDUCACIONAL, licença prêmio relativa ao quinquênio de 02/06/2014 a 01/06/2019, pelo período de 30 (trinta) dias.

A licença ora concedida, terá início em 20 de novembro de 2.019 e término em 19 de dezembro de 2.019, devendo a servidora apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente no primeiro dia útil subsequente ao término.

### **PORTARIA Nº 2.564, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Fica concedida, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar), e alterações, ao servidor público, senhor RONISON SARAIVA DA SILVA - R.E. nº 13.146, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.584.746, ocupante do cargo efetivo de MONITOR EDUCACIONAL, licença prêmio relativa ao quinquênio de 12/11/2010 a 11/11/2015, pelo período de 30 (trinta) dias, em parcelas, conforme abaixo descrito.

I - 30 (trinta) dias a partir de 20/11/2019 a 19/12/2019;

II – 30 (trinta) dias a partir de 01/06/2020 a 30/06/2020; e

III – 30 (trinta) dias a partir de 10/09/2020 a 09/10/2020.

### **PORTARIA Nº 2.565, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Fica concedida, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar), e alterações, a servidora pública, senhora BEATRIZ APARECIDA BARBOSA MARTINS - R.E. nº 13.278, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 24.690.704-6, ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, licença prêmio relativa ao quinquênio de 17/03/2011 a 17/05/2016 (em decorrência de 02 faltas injustificadas), pelo período de 30 (trinta) dias.

A licença ora concedida, terá início em 20 de novembro de 2.019 e término em 19 de dezembro de 2.019, devendo o servidor apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente no primeiro dia útil subsequente ao término.



DIÁRIO OFICIAL

E-mail: [diariooficial@cajamar.sp.gov.br](mailto:diariooficial@cajamar.sp.gov.br)

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede  
Cajamar/SP - Tel. PABX (11) 4446 7699